

Processo: 1091837
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Gonzaga
Exercício: 2019
Responsável: Júlio Maria de Sousa
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Júlio Maria de Sousa, Prefeito Municipal de Gonzaga, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Júlio Maria de Sousa, do Município de Gonzaga, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico (peça 04, com 41 páginas) realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA”.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas e por recomendar ao município a adequação do planejamento visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (peça 19, com 05 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico**2.1 Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 04, páginas 05/06)**

No exame realizado pela unidade técnica verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$27.760,00, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Constatou-se, ainda, que tais despesas não foram executadas, deixando de comprometer, assim, o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou-se o apontamento.

Ante a constatação de que os créditos adicionais foram abertos sem recursos disponíveis, mas não foram executados, deixo de considerar a impropriedade apurada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

2.2 Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro (peça 04, páginas 07/09)

Com relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro apurado no exercício anterior, a área técnica constatou a existência de superávit na fonte 200 – Recursos Ordinários, no montante de R\$562.219,65, e considerou que esse valor compensa a abertura sem recursos de R\$177.000,00, observada na fonte 202 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, nos termos do parecer emitido na Consulta n. 932.377, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, bem como no disposto na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19. Portanto, concluiu-se que não houve

violação ao preceito do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Em consonância com o exame técnico e fundamentado na jurisprudência desta Corte de Contas, considero que não houve irregularidade neste item.

2.3 Demais apontamentos técnicos

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 38 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 04). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às fls. 02/04, 09/10 e 31 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (LOA n. 354/18) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$20.538.200,00, limitando-se a suplementação a 5% desse valor. Posteriormente, mediante a Lei n. 359/19, alterou-se para 20% o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares (peças 09 e 10);
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Também não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. No entanto, constatou-se, pela Câmara Municipal, empenho de despesas que excederam em R\$65.683,66 (peça 13) os créditos autorizados, impropriedade essa a ser apurada em ação de fiscalização própria;
- d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Assim, sugeriu que se recomende ao gestor a observância das normas contidas na referida consulta; e
- e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, pela regularidade das contas, e foi cumprido o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes, e concluo que o empenho de despesas além dos créditos concedidos, realizado pelo Poder Legislativo, deverá ser analisado em processo próprio.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,62%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (21,56%), aos limites das despesas com pessoal (46,51% pelo Município, e de 43,69% e 2,82% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,55%), peça 04, páginas 11, 14, 20 e 27, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 28564-1 (Educação), 500222-2 (Movimento), 5836-X (FPM) e 748-2 (Movimento) foram computadas como aplicação na MDE, pois se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 04, página 15);
- b) Houve impugnação de despesas não afetadas à MDE no valor de R\$27.955,74 (peça 04, página 15). A relação dos empenhos impugnados consta nas peças 03 e 14;
- c) A Administração Municipal incluiu como gastos com educação restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2019, no valor de R\$38.404,28. No entanto, na análise técnica essa inclusão não foi acatada, haja vista que em consulta ao Processo n. 1071935 constatou-se que o valor foi integralmente computado como gastos com a educação no próprio exercício de 2018 (peça 04, página 15). A relação das despesas inscritas em restos a pagar consta na peça 11;
- d) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 04, página 15);
- e) Despesas com Ações e Serviços de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 26308-7 (Saúde), 500222-2 (Movimento), 5836-X (FPM), 748-2 (Movimento), 32981-9 e 624118-5 (FMS) foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 04, página 21);
- f) Foram computados como gastos em ASPS restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$54.523,83, porém tal inclusão não foi aceita pela unidade técnica ante a comprovação (Processo n. 1.071.935) de que já haviam sido integralmente computados no exercício de 2018 (peça 04, página 21). A relação de empenhos consta na peça 12;
- g) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 04, página 21);
- h) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 04, página 22);
- i) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no montante de R\$134.226,52 e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$31.848,61, totalizando R\$166.075,13 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Apontou ainda a ausência de registros de liminares pagas e de bloqueios judiciais compensados, porém deduziu da receita corrente líquida o montante de R\$800.000,00, decorrente de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos e redução, a RCL ajustada somou R\$18.320.111,79, resultando nos percentuais de aplicação de 46,10% pelo Município, 43,30 % e 2,80%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 04, páginas 29/30); e

j) Por fim, em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se referem a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão nesta análise, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-ia o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 (peça 04, página 30).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item i) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a teor da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 32/36 da peça 04). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (80,77%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 8,36% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, prevista na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n.ºs 08/17 e 06/18.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o valor dos créditos adicionais abertos, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (R\$27.760,00) não foi empenhado, deixando de comprometer o equilíbrio da execução orçamentária, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Júlio Maria de Sousa, do Município de Gonzaga, relativa ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

